

Autos n.º 5517896.46.2017.8.09.0177

COBRANÇA

SENTENÇA

Odeth Carneiro De Oliveira, individualizado nos autos em epígrafe, aforou o presente feito de **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor de **Município De Cocalzinho De Goiás**, igualmente qualificado.

A peça basilar veio acompanhada com os documentos, alegando o Autor que exerceu o cargo de vereador neste município nos anos de 2009 a 2012 e, que não recebeu décimo terceiro salário por única e exclusiva interpretação equivocada do artigo 39, §4º da Constituição Federal.

Sendo assim, requer, a condenação do requerido ao pagamento das verbas relativas aos resíduos salariais de 13º que o requerente tem direito, do exercício de 2012, no importe de R\$ 7.844,91 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

O requerido foi citado e apresentou contestação no evento 10, alegando em suma, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 39, §4º da Constituição Federal não é incompatível como pagamento de um terço de férias e 13º salários aos agentes políticos, porém, que tal decisão possui efeito *ex nunc*, não retroagindo às datas anteriores a 01/02/2017.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

Audiência de conciliação, evento 11.

Manifestação do *Parquet*, evento 15.

Relatado sucintamente. Decido.

Extraio do caderno processual que o feito merece julgamento no estado em que se encontra, por serem as questões debatidas apenas jurídicas.

Valor: R\$ 7.844,91 | Classificador: LEVINE VERIFICAR
Procedimento Comum
COCAZINHO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA - Data: 23/08/2018 08:40:14

Não existem preliminares passíveis de valoração.

Tenho que a ação é improcedente. Explico.

Pois bem.

Éfato incontroverso que o Supremo Tribunal Federal – STF - analisando o tema 484, da Repercussão Geral, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 PROCED.: RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO. RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE ALECRIM, ADV.(A/S): GLADIMIR CHIELE (41290/RS). RECDO.(A/S): PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM. ADV.(A/S): ADRIANO OST (48228/RS). INTDO.(A/S): PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, proferiu a seguinte decisão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

A decisão do STF firmou o entendimento que o art. 39, §4º da CF não é incompatível com o pagamento de um terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos. Decidiu também, sob a sistemática da Repercussão Geral, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade ter reflexos automáticos sobre decisões anteriores, não podendo haver relativização da coisa julgada.

Ou seja, a decisão do STF que considerou constitucional o pagamento de 13º salário aos agentes políticos possui efeito *ex nunc*, não retroagindo para desconstituir decisões anteriores dos Tribunais Estaduais que havia declarado a inconstitucionalidade desse pagamento. A decisão tem eficácia *ex tunc*, ou seja, aplica-se ao pagamento dos 13º salários após a



publicação do acórdão, que deu-se em 24/08/2017.

Percebo que é vasta a jurisprudência dos Tribunais de Justiça que consideraram inconstitucionais as leis municipais que assegurem o recebimento de 13º salário aos agentes políticos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREADOR. AGENTE POLÍTICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EFEITO VINCULANTE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM 13º SALÁRIO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. 1. O disposto no artigo 39, § 4º, da CF/88, é taxativo e isento de dúvidas, no sentido de que os vereadores, agentes políticos de mandato eletivo, perceberão remuneração na forma de subsídio, em parcela única, sendo-lhes vedado o recebimento qualquer acréscimo pecuniário, independente da rubrica utilizada. 2. De acordo com reiteradas decisões proferidas pela Corte Especial deste Tribunal, bem como, aplicando-se a teoria da transcendência dos motivos determinantes ao caso em espeque, os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, não mantêm com o Poder Público relação de trabalho de natureza profissional, sendo, portanto, inconstitucional a norma que lhes confere direito ao décimo terceiro salário. 3. Impõe-se a necessidade do ressarcimento ao erário, pelo Apelante, dos valores por ele indevidamente recebidos, a título de gratificação natalina (13º salário), por afronta ao princípio da moralidade administrativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do agente político e consequente dano aos cofres públicos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 102856-12.2011.8.09.0105, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREADORA. AGENTE POLÍTICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EFEITO VINCULANTE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM 13º SALÁRIO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. 1. O disposto no artigo 39, § 4º, da CF/88, é taxativo e isento de dúvidas, no sentido de que os vereadores, agentes políticos de mandato eletivo, perceberão remuneração na forma de subsídio, em parcela única, sendo-lhes vedado o recebimento qualquer acréscimo pecuniário, independente da rubrica utilizada. 2. De acordo com reiteradas decisões proferidas pela Corte Especial deste Tribunal, e, aplicando-se a teoria da transcendência dos motivos determinantes ao caso em espeque, os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, não mantêm com o Poder Público relação de trabalho de natureza profissional, sendo, portanto, inconstitucional a norma que lhes confere direito ao décimo terceiro salário.

3. Impõe-se a necessidade do ressarcimento ao erário, pela Apelante, dos valores por ela indevidamente recebidos, a título de gratificação natalina (13º salário), sob pena de gerar o seu enriquecimento ilícito e consequente dano aos cofres públicos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 101857-59.2011.8.09.0105, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 12/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA C/C AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL. CONTROLE DIFUSO. CONSELHEIRO TUTELAR. DISTINÇÃO. VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO FAZEM JUS. I - É plenamente possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em face de lei municipal incompatível com a Constituição Federal, por via difusa, podendo se dar em qualquer instância judicial, por magistrado o Tribunal, em casos concretos. II- A natureza do cargo/função de conselho tutelar possui “vínculo jurídico com órgãos municipal de caráter administrativo. Não se trata de agente político, os quais integram os órgãos superiores do governo. III- O disposto no art. 39, § 4º é taxativo e isento de dúvidas: os vereadores, agentes políticos de mandato eletivo, perceberão remuneração na forma de subsídio em parcela única, rejeitando-se qualquer acréscimo pecuniário independente da rubrica utilizada. IV- De acordo com reiteradas decisões proferidas pelo órgão especial deste tribunal, os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, não mantêm com o poder público relação de trabalho de natureza profissional. Sendo, portanto, inconstitucional a norma que lhes confere direito ao décimo terceiro salário. V- Tendo a verba sido recebida em virtude de lei, - mesmo inconstitucional, - existe o princípio da boa-fé, ensejando por isso mesmo que a sua restituição possa ser feita de forma parcelada, de modo a não inviabilizar o próprio sustento e de seus familiares. 1º apelo conhecido e desprovido. 2º apelo não conhecido.

(TJGO, APELACAO CIVEL 74530-09.2012.8.09.0040, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1358 de 06/08/2013)

Desse modo, o que se discute na presente lide não é o direito que os vereadores e prefeitos possuem de receber o 13º salário, mas sim, a partir de qual momento a decisão tem eficácia.

A citada decisão do STF não atinge a inconstitucionalidade declarada anteriormente, não alcançando os 13º salários pretéritos, produzindo efeitos a partir de 24/08/2017, data da publicação do acórdão.

Analisando detidamente os autos e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=650898&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>), percebo que o acórdão foi publicado em 24/08/2017 com trânsito em julgado em 17/10/2017.

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento de 13º salário aos agentes políticos possui efeito *ex nunc*, sendo devido o pagamento de tais verbas apenas a partir da data da publicação do acórdão, tal seja, 24/08/2017.

Pela análise da peça exordial, percebe-se que o autor pretende a cobrança do 13º salário do ano de 2012, ou seja, bem anterior a decisão proferida pelo STF que foi apenas no ano de 2017, razão pela qual o autor não tem direito ao recebimento de tal verba salarial.

Por fim, já tramitou nesta Comarca Ação Civil Pública nº 200804276379, transitada em julgado, o qual houve acordo entre as partes, no sentido dos agentes públicos à época, restituírem o Município pelos valores recebidos a título de 13º salário.

Sendo assim, tenho como improcedente a presente ação.

Ante ao exposto, com fundamento na motivação supra e normas legais atinentes à matéria, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o rito da Lei 12.153/2009, devendo eventual recurso ser julgado pela Turma Recursal do Estado de Goiás.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixe-se e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cocalzinho de Goiás - GO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018.



Assinado digitalmente
Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito
(em substituição)

Valor: R\$ 7.844,91 | Classificador: LEVINE VERIFICAR
Procedimento Comum
COCAZINHO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA - Data: 23/08/2018 08:40:14